

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS A PARTIR DA REFORMA TRIBUTÁRIA

*Comissão de Acompanhamento
e Fiscalização do Conselho
Federativo dos Impostos
de Bens e Serviços - CIBS*



CORPO DELIBERATIVO

PRESIDENTE

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

VICE-PRESIDENTE E OUVIDOR

Conselheiro Jerson Domingos

CORREGEDOR-GERAL

DIRETOR DA ESCOEX

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

CONSELHEIROS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

COORDENADOR

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

SUBCOORDENADORA

Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Matheus Henrique Pleutim de Miranda

CORREGEDOR-GERAL

Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

ELABORAÇÃO

COORDENAÇÃO

Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira

EQUIPE DE REVISÃO

Felipe Hideo Yamasato

Itamar Kiyoshi da Silva Kubo

Guilherme Vieira de Barros

José Eduardo Melo de Souza

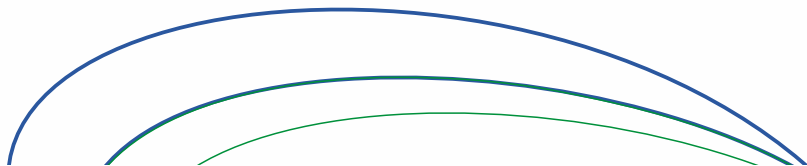
PROJETO GRÁFICO

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Alexsandra Barbosa de Oliveira

Mayra Nemir Neves

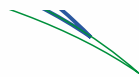
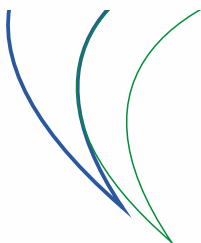
Leandro Juliano Ledesma Fonseca



SUMÁRIO

PÁG.

APRESENTAÇÃO	4
1. NOÇÕES GERAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO	5
2. REGIME DE TRANSIÇÃO	6
3. CRITÉRIO DE REPARTIÇÃO DIRETA DO IBS: Perspectivas no Estado de Mato Grosso do Sul	12
4. REFERÊNCIAS	19

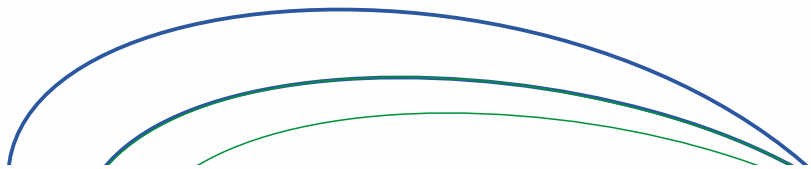


A P R E S E N T A Ç ã O

A reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional 132/2023, também conhecida como Reforma Tributária do Consumo, está em processo de implementação no Brasil, e resultará em profundas transformações no sistema tributário brasileiro.

O objetivo da reforma é simplificar o modelo de tributação do país, de modo a promover maior segurança jurídica e eficiência econômica.

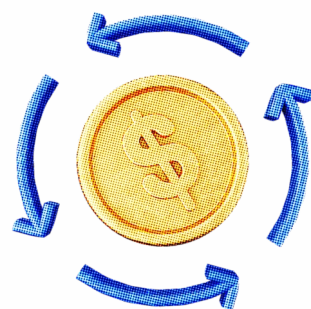
O presente documento aborda, em linhas gerais, as mudanças trazidas pela reforma no que tange ao regime de transição, com enfoque para estado e municípios. Apresenta, assim, considerações sobre o regime de transição e as competências do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e as perspectivas para o Estado de Mato Grosso do Sul quanto ao critério de repartição direta do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.



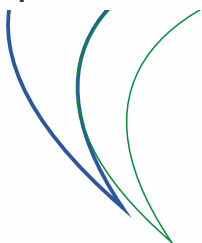
1. NOÇÕES GERAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

A Reforma Tributária, aprovada pela Emenda Constitucional 132/2023, alterou a tributação do consumo, extinguindo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISS**), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (**ICMS**), Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (**PIS/Pasep**) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (**Cofins**) e criando dois tributos federais – a Contribuição sobre Bens e Serviços (**CBS**) e o Imposto Seletivo (**IS**) –, bem como o Imposto sobre Bens e Serviços (**IBS**), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para regulamentar esse novo sistema tributário foi aprovada a Lei Complementar 214/2025, que previu ampla de incidência para o IBS, tributando operações onerosas ou não, que envolvam fornecimento de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou prestação de serviços. O objetivo é simplificar o sistema anterior (que fragmentava a tributação entre produtos, serviços, origens e destinos) e tributar o consumo de forma geral.



O IBS passará por um período de teste de 2026 até o final de 2028, com uma alíquota inicial de 0,1%. Em 2029, o sistema entrará em transição: as alíquotas do ICMS e ISS começarão a diminuir gradativamente, enquanto o IBS aumentará na mesma proporção. Este período de ajuste durará até 2033, quando o IBS substituirá completamente o ICMS e o ISS, que deixarão de existir.



2. REGIME DE TRANSIÇÃO

Acompanhe, na tabela abaixo, a forma como os tributos serão gradualmente ajustados ao longo dos próximos anos:

	ICMS/ISS	IPI	PIS/COFINS	IBS	CBS	IS
2026			REDUÇÃO 1%	0,1% (CG e FCBF)	0,9%	
2027		IPI ZFM	EXTINTO	0,05% (E+M) 0,05% (CG)	ALÍQUOTA PLENA (LC) MENOS 0,1%	INÍCIO: CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LC
2028						
2029	90%			10%	ALÍQUOTA PLENA (LC)	
2030	80%			20%		
2031	70%			30%		
2032	60%			40%		
2033	EXTINTO				ALÍQUOTA PLENA	

Elaborado por: Ilan Nogueira de Oliveira Santana e Daniel Lanza. Transição dos tributos. Adaptado por: José Eduardo Melo de Souza.

LEGENDA:

ZFM = Zona Franca de Manaus; CG = Comitê Gestor; FCBF = Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais do ICMS; LC = Lei Complementar; E = Estados; M = Municípios.

O Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) é responsável por arrecadar o imposto e distribuir a receita entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essa transferência de valores aos entes federados deve ocorrer em até três dias úteis após o fim do período de distribuição.

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS A PARTIR DA REFORMA TRIBUTÁRIA



LEGENDA:

RFB: Receita Federal do Brasil.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 estabelece que o IBS será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de destino apenas após a realização de operações que não gerem crédito do imposto ao adquirente, isto é, ao consumidor final.

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços: I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII; II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

■ O CG-IBS deve reter o IBS arrecadado antes de distribuí-lo aos entes federados. Essa retenção é uma consequência direta do princípio da não cumulatividade (previsto na LC 214/2025), que permite ao contribuinte abater o imposto devido usando créditos gerados em suas aquisições de bens, serviços ou direitos. A única exceção são as compras para uso e consumo pessoal, conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

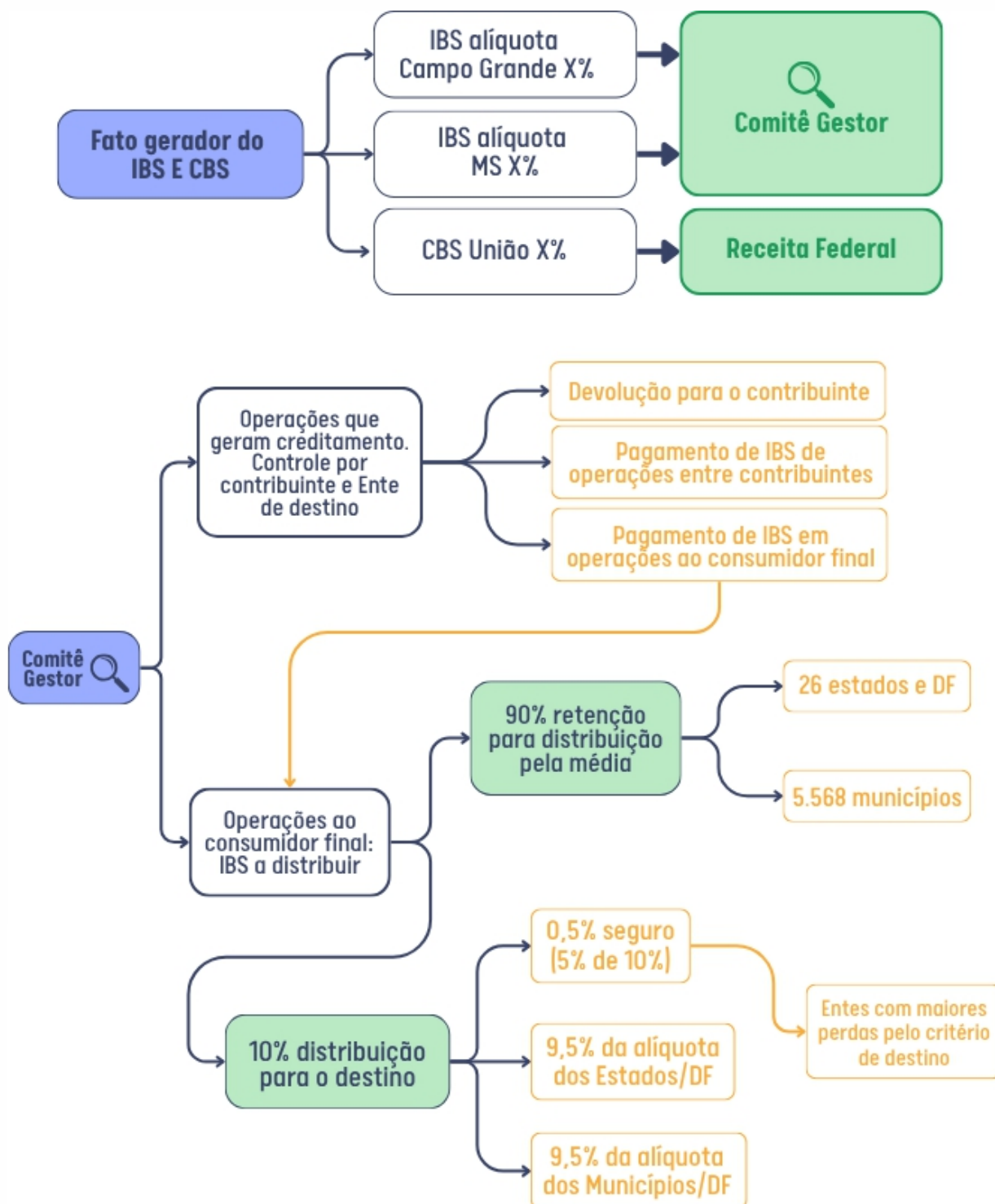
Na prática, isso significa que, com exceção das vendas ao consumidor final, todas as demais operações na cadeia produtiva geram créditos.

Por essa razão, o CG-IBS só efetua a distribuição do imposto ao estado ou município de destino na última etapa: quando o bem ou serviço é vendido ao consumidor final.

Para calcular o repasse, o CG-IBS apura, a cada período, a "receita-base" de cada ente. O ponto de partida é a "receita inicial", que é o valor do IBS pago em operações que não geram crédito. Deste valor, são deduzidos o cashback (devolução a pessoas físicas), os créditos presumidos e eventuais ajustes de alíquota, para então se chegar ao valor final a ser distribuído.



Após os ajustes, a receita atribuída a cada Ente federativo será calculada com base na arrecadação do IBS de cada Ente, considerando a alíquota de referência.



Elaborado por: Ilan Nogueira de Oliveira Santana e Daniel Lanza. Fluxo dos recursos do IBS em 2033. Adaptado por: José Eduardo Melo de Souza.

Do valor apurado, serão retidos, entre 2029 e 2077, os seguintes percentuais para fins de transição federativa:

a) de 2029 a 2032: 80%;

b) em 2033: 90%;

c) de 2034 a 2077, o percentual de 90% será reduzido à razão de 1/45 por ano.

Ainda, da parcela não retida haverá uma dedução de 5% sobre a arrecadação (referente ao seguro-receita) entre 2029 e 2077, destinada aos entes com maior perda relativa de receita. Esse percentual será reduzido progressivamente de 2078 a 2097, quando o seguro será extinto.

Entre os anos de 2029 a 2077, a distribuição será parte pelo local de consumo do bem ou serviço e outra parte proporcionalmente ao coeficiente de participação do Ente federado.

Ano	ICMS / ISS	IBS	Do total de IBS		
			Receita média	Seguro (5% após a média)	Critério Destino
2029	90%	10%	80%	1,0%	19,0%
2030	80%	20%	80%	1,0%	19,0%
2031	70%	30%	80%	1,0%	19,0%
2032	60%	40%	80%	1,0%	19,0%
2033	Extinto	100%	90%	0,5%	9,5%
2034	0%	100%	88%	0,6%	11,4%
2043	0%	100%	70%	1,5%	28,5%
2053	0%	100%	50%	2,5%	47,5%
2063	0%	100%	30%	3,5%	66,5%
2073	0%	100%	10%	4,5%	85,5%
2078	0%	100%	0%	5,0%	95,0%

Com base na alíquota de referência

Elaborado por: Ilan Nogueira de Oliveira Santana e Daniel Lanza. Fluxo dos recursos do IBS em 2033. Adaptado por: José Eduardo Melo de Souza.

Cumprando-se destacar que, no período compreendido entre 2029 e 2077, parte da receita do Ente será retida para fins da transição federativa. Sua distribuição será proporcional à razão entre a receita média de referência do Ente e a soma da receita média de referência de todos os Municípios.

A receita média de referência dos Municípios abrangerá a receita do ISS e da cota-parte do ICMS recebida pelo Município. Para fins de cálculo da receita média de referência, serão considerados os valores arrecadados entre 2019 e 2026, corrigidos do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Municípios (ISS e cota-parte ICMS).

Assim, a forma como o IBS será distribuído aos municípios nos próximos 50 anos dependerá da arrecadação de ISS e da cota-parte do ICMS ocorrida entre 2019 e 2026, iniciando com maior representatividade e sendo reduzida com o passar dos anos.

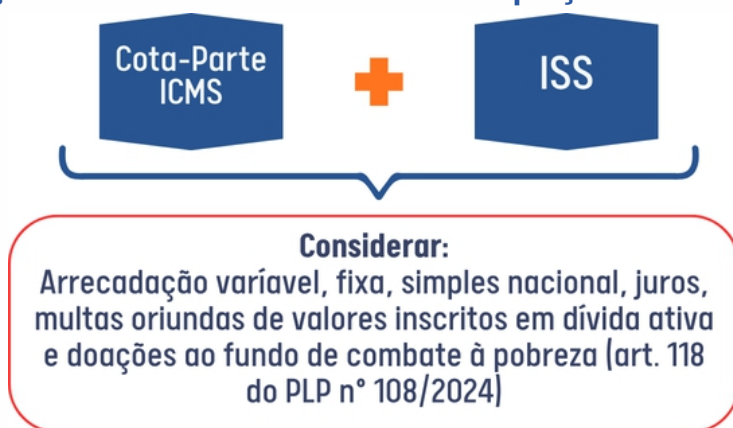
Conforme projeto ainda em discussão no Congresso Nacional (PLP nº 108/2024, art. 116, § 2º e § 3º) para calcular as participações de cada Município na transição federativa, o CG-IBS deverá utilizar as informações disponíveis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), facultado o uso de outras fontes legais de informações, desde que uniformes para todos os Entes, tais como:

a) receitas do Simples Nacional informadas pelo banco arrecadador;

- b) cota-parte municipal informada pela fonte pagadora;
- c) relatórios previstos na Lei Complementar 101/2000.

Portanto, a maior parte da distribuição do produto da arrecadação do IBS para os Municípios, na fase de transição, será pelo critério de arrecadação do ISS e da cota-parte do ICMS do Município no período de 2019 a 2026, devendo ser considerados ainda outros fatores componentes da receita municipal:

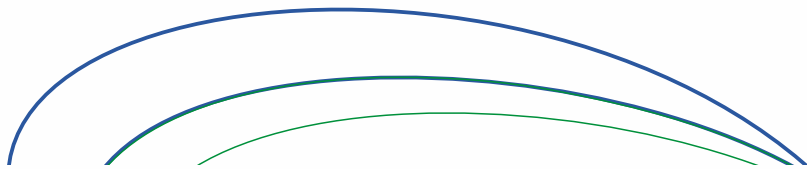
Formação do Coeficiente de Participação do Município



3. CRITÉRIO DE REPARTIÇÃO DIRETA DO IBS: **Perspectivas no Estado de Mato Grosso do Sul**



A lógica de distribuição da receita para os municípios mudará: atualmente, com o ICMS, a maior parte do dinheiro é alocada com base no valor agregado pelas mercadorias e serviços vendidos em cada território. Com o IBS, o critério principal passará a ser o tamanho da população. O novo imposto também reservará parcelas menores para premiar avanços na educação, ações de meio ambiente e para garantir uma divisão igualitária.



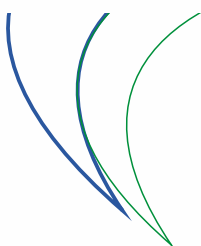
Na repartição direta do IBS dos Estados com os municípios, 25% do produto da arrecadação do IBS distribuído pelo Comitê Gestor aos Estados pertence aos municípios, devendo ser creditado conforme os seguintes critérios:

- a)** 80% na proporção da população;
- b)** 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento de equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual;
- c)** 5% com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;
- d)** 5% em montantes iguais para todos os municípios.

Diferentemente do atual regramento de distribuição do ICMS, que permite alguma flexibilidade (com faixas mínimas e máximas), o novo sistema estabelece percentuais fixos, impedindo que os Estados criem critérios próprios de repartição.

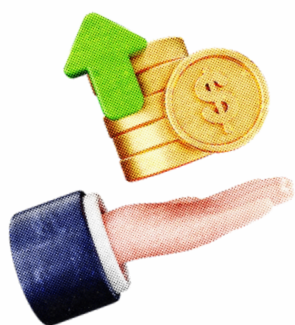
Antes, havia atribuição discricionária dos Estados para delimitar o critério de distribuição mediante lei.

De acordo com a redação original da Constituição Federal (1988), parte dos recursos arrecadados via ICMS (75% do total) permanecia com os próprios governos estaduais, enquanto uma outra parcela (de 25% do total) deveria ser repassada aos municípios que compõem a respectiva Unidade Federativa.



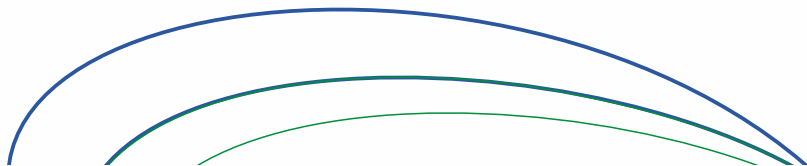
Desses 25% a serem repassados aos municípios, chamados de cota-parte municipal, no mínimo, 75% deveriam ser repassados de acordo com a proporção do valor adicionado fiscal e, no máximo, 25%, a partir do que dispuserem as leis estaduais. Esse foi o cenário vigente de 1988 até 2020, com a instituição da Emenda Constitucional nº 108/2020, que trouxe mudanças relevantes nesses critérios de distribuição, conforme será detalhado mais adiante.

Nesse contexto, alguns Estados adotaram a iniciativa de fixar como critério de distribuição indicadores de melhoria educacional, naquilo que ficou conhecido como "ICMS Educacional".



A Emenda Constitucional nº 108/2020 incorporou essa inovação, estabelecendo que o mínimo de 65% deveria ser distribuído com base no valor agregado no território, e um máximo de 35%, cujo critério seria de livre definição pelos Estados, respeitada a distribuição de um mínimo de 10% em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem (ICMS Educação).

Um outro exemplo dessa autonomia estadual foi a criação do "ICMS Verde" (ou Ecológico), onde Estados usaram seu poder de decisão para premiar municípios com bons indicadores ambientais. Agora, na transição para o IBS, percebe-se que essas duas iniciativas que surgiram nos Estados foram promovidas e se tornaram regras fixas de distribuição no novo sistema.



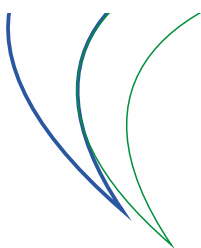
No Estado de Mato Grosso do Sul, O ICMS Ecológico foi criado pela Lei Complementar nº 57 de 4 de janeiro de 1991 e se constitui num mecanismo de repartição de parte das receitas tributárias do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) pertencentes aos municípios, baseado em um conjunto de critérios ambientais estabelecidos para determinar quanto cada um irá receber.

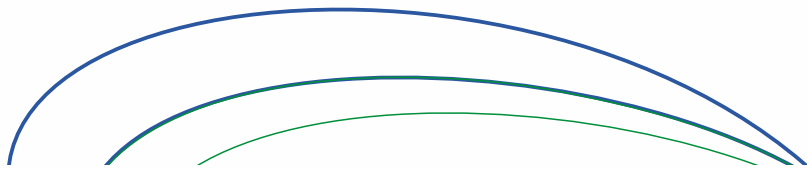
O montante destinado aos municípios a título de ICMS Ecológico equivale a 5% da arrecadação total do ICMS ao longo do ano.

Para a distribuição, são considerados critérios como: a presença de terras indígenas homologadas em parte do território municipal, a existência de unidade de conservação registrada no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, adicionalmente, a implementação de plano de gestão, sistema de coleta seletiva e destinação final de resíduos sólidos urbanos com licenciamento adequado.

Os índices de participação dos municípios de Mato Grosso do Sul na arrecadação do ICMS-Ecológico (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – Ecológico) são fixados por Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (Semadesc).

Em relação ao ICMS Educação, no Estado de Mato Grosso do Sul, a alínea "g" do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57 de 4 de janeiro de 1991, previu a parcela de rateio em 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de





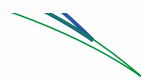
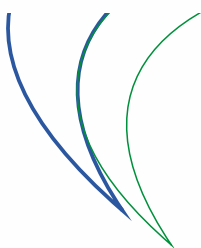
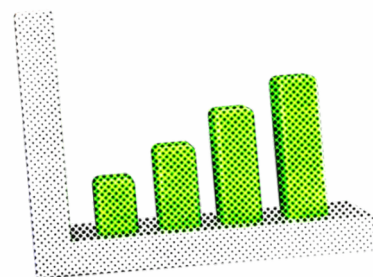
aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos (acrescentada pela Lei Complementar nº 300, de 24 de agosto de 2022).

Por seu turno, a Lei nº 5.941, de 24 de agosto de 2022 minudenciou os critérios de rateio, dispondo sobre os indicadores para a distribuição da cota municipal do (ICMS) referente à educação, com a finalidade de promover, em regime de colaboração mútua entre o Estado e os municípios, a melhoria da educação básica no Estado de Mato Grosso do Sul.

Para fins de aferição da melhoria nos resultados de aprendizagem dos estudantes sul-mato-grossenses e do aumento da equidade entre eles, foi estabelecido um Índice de Qualidade da Educação de Mato Grosso do Sul (IQE-MS).

Os indicadores para o cálculo do IQE-MS levam em conta fatores como a proficiência média anual dos alunos das escolas públicas municipais nas avaliações de Língua Portuguesa e/ou de Matemática apurados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica de Mato Grosso do Sul (SAEMS) aplicado aos estudantes sul-mato-grossenses e o índice de aprovação dos estudantes da educação básica matriculados na Rede Pública de Ensino Municipal (art. 6º).

O IQE-MS terá por base a avaliação do SAEMS e será aplicado para medir a aprendizagem dos estudantes matriculados no ensino fundamental da

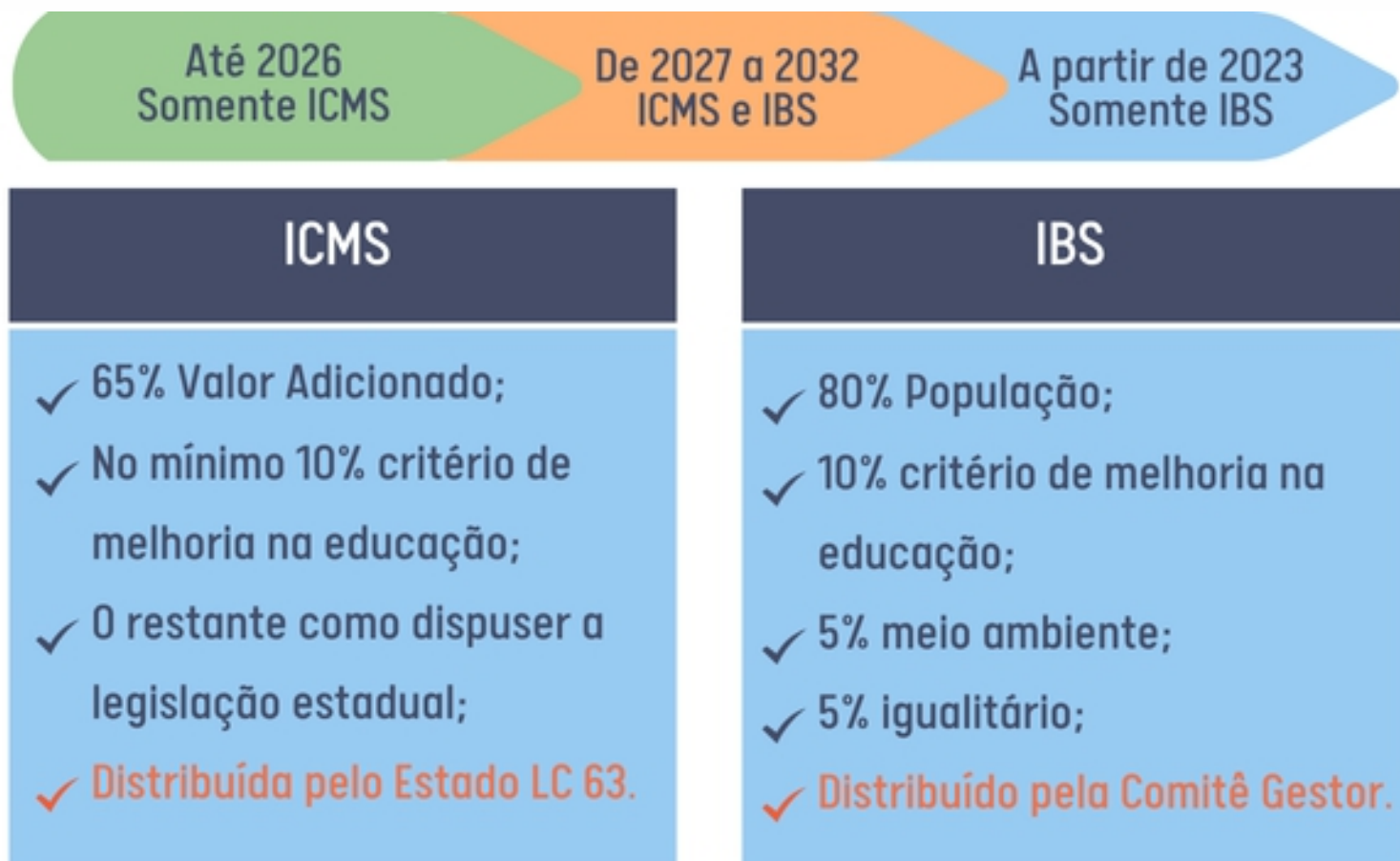


Rede Municipal (art. 7º), cabendo à Secretaria de Estado da Educação (SED) a responsabilidade pelo cálculo e pela publicação do IQE-MS de cada município (art. 9º).

COMPARATIVO - MATO GROSSO DO SUL

	ICMS AMBIENTAL (ECOLÓGICO)	ICMS EDUCACIONAL
PORCENTAGEM	5%	10%
REQUISITOS	• Existência de Unidades de Conservação registradas no Cadastro Estadual; • Terras indígenas homologadas • Plano de gestão ambiental implementado; • Sistema de coleta seletiva e destinação final de resíduos sólidos com licenciamento ambiental.	• Melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos; • Aumento da equidade educacional, considerando o nível socioeconômico dos educandos; • Indicadores definidos em regime de colaboração entre Estado e municípios.
OBJETIVO PRINCIPAL	Incentivar práticas de preservação ambiental, gestão sustentável e proteção de áreas naturais	Estimular melhorias na qualidade da educação básica, com equidade e desenvolvimento educacional

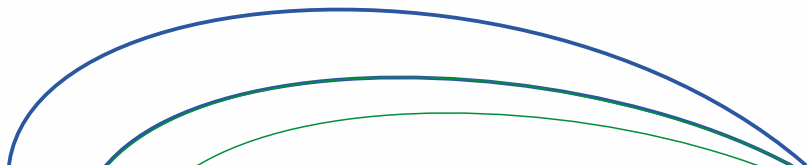
As porcentagens de distribuição, antes e depois da Reforma, bem como as relativas ao regime de transição podem ser resumidas na seguinte tabela:



Atenção - em 2026 os Estados terão que publicar o coeficiente de distribuição do IBS para 2027.

Elaborado por: Ilan Nogueira de Oliveira Santana e Daniel Lanza. Cota parte dos municípios no imposto Estadual. Adaptado por: José Eduardo Melo de Souza.

Observa-se, assim, que as alíquotas estaduais de 5% e 10% para o meio ambiente e educação, respectivamente, foram mantidas pela reforma. Os valores referentes ao IBS serão, de início, arrecadados pelo Comitê Gestor e, em seguida, distribuídos aos Estados e aos Municípios. Após essa divisão é que, sobre o valor distribuído ao Estado, incidirá o percentual de 25% pertencente aos Municípios daquele ente federativo.



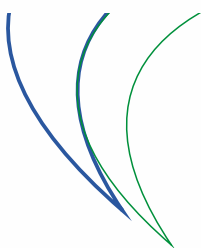
4. REFERÊNCIAS

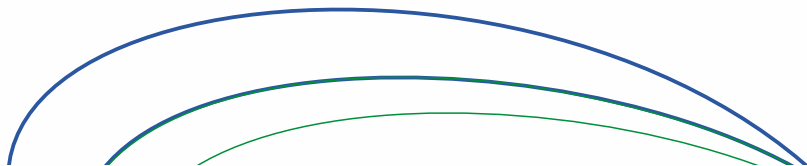
ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiana. Reforma tributária: A nova tributação do consumo no Brasil. São Paulo: JUSPODIVM, 2024.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 30 de out. de 2025

BRASIL (2025). Lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 30 de out. de 2025

BRASIL (2024). Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006,



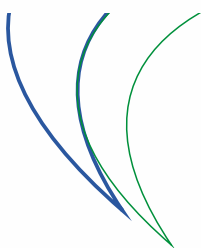


e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166095>. Acesso em 05 de nov. de 2025

MACHADO SEGUNDO; Hugo de Brito. LC 214/2025 comentada: reforma tributária: imposto sobre bens e serviços (IBS), contribuição social sobre bens e serviços (CBS) e imposto seletivo (IS). 2025. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025. 480p.

SANTANA, Ilan Nogueira de Oliveira. MULLER, Evandro Assis. Reforma Tributária: Distribuição do IBS aos Estados e Municípios. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjAmuGdm-CQAxUNp5UCHeQ1Df4QFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.crcsc.org.br%2Fuploads%2Fevento%2F12642%2Fh7OAJixFJJwln6DPzrPcho_I9qCmbgLY.pdf&usg=AOvVaw3puV9hYhGlgrZeVl0t5l3V&opi=89978449. Acesso em 30 de out. de 2025





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

Av. Des. José Nunes da Cunha,
bloco 29 - Campo Grande/MS